

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

348

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07/02/1994
C	Rubrica

Processo nº 12848.000703/90-11

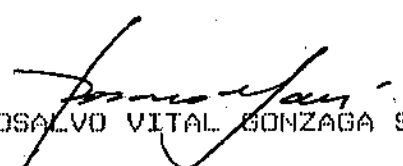
Sessão de: 14 de maio de 1993. ACORDÃO nº 203-00.487
Recurso nº: 90.940
Recorrente: ALZIRA MOUSSALLEM MUTRAN.
Recorrida: DRF EM BELEM - PA

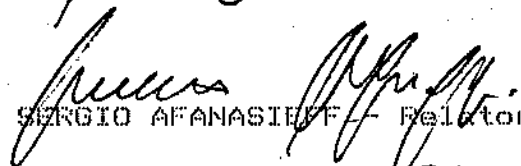
ITR - O contribuinte do ITR é o proprietário do imóvel rural, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, na data da ocorrência do fato gerador. Recurso provido

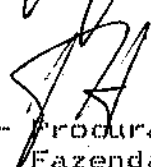
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALZIRA MOUSSALLEM MUTRAN.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


SERGIO AFANASIEFF - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 24 SET 1993 ao PFN, Dr. RODRIGO

DARDEAU VIEIRA, ex-vi da Portaria PGFN nº 401.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS, MAURO WASILEWSKI e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

MAPD



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 12848.000703/90-11
Recurso nº: 90.940
Acórdão nº: 203-00.487
Recorrente: ALZIRA MOUSSALLEM MUTRAN

RELATÓRIO

A Recorrente impugnou o lançamento do ITR/90, alegando que o imóvel objeto da tributação, denominado CASTANHAL JAO FIMENTEIRA, cadastrado no INCRA sob código 048.046.264.180-1, com área total de 7.080,4 ha foi vendido, em 17.7.89.

A decisão recorrida considerou procedente o lançamento e foi assim ementada:

"E contribuinte do ITR, o proprietário do imóvel rural, o titular do seu domínio útil, ou seu possuidor a qualquer título na data da ocorrência do fato gerador."

No recurso voluntário, a Recorrente assim se pronunciou, verbis:

"A Signatária vendeu em data de 17 de julho de 1989 a propriedade rural denominada "CASTANHA, JAO FIMENTEIRA" situado no Município de São João do Araguaia - PA, cadastrado no INCRA sob o nº 048.046.264.180-1, sendo os compradores: Paulo Rogério Calais, Fábio Rogério Calais e Robson de Souza Calais, representados pelo pai Sr. Paulo Mariano Calais, tudo de acordo com o que consta nas cópias das folhas 01 e 02 do livro nº 2 A do Registro Geral de Imóveis do Cartório Silvino Santis da Comarca de Marabá PA, que a este acompanha.

Após receber a Guia para Recolhimento do ITR ex. 1990 do imóvel em questão, a recorrente devolveu-a à DRF em Belém PA, para o cancelamento pois o referido imóvel não mais lhe pertencia. Posteriormente a signatária recebeu o Ofício nº OF INCRA/SE 01/CIRC nº 001/91 (Cópia em Anexo) para apresentação do comprovante da venda do imóvel no prazo de 30 dias, sendo que 10 dias após o recebimento do ofício, foram entregues ao INCRA (Comprovante em anexo) as cópias das folhas 01 e 02 do Livro 2 A do Registro de Imóveis do Cartório Silvino Santis da Comarca de Marabá PA, onde se encontra legalmente transcrita a venda do imóvel.

Ocorre que o INCRA não anexou aos autos os



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 12848.000703/90-11
Acórdão nº: 203-00.487

referidos comprovantes e devolveu o processo à DRF Belém PA, com parecer de que a recorrente deve efetuar o recolhimento do ITR ex. 1990 do imóvel que não lhe pertence desde 17 de julho de 1989."

Juntou ao Recurso a folha 01 e 01v e a folha 02 e 02v, referentes à matrícula 210, devidamente autenticadas (fls. 12/13).

Ao final, pede que seja dado provimento ao recurso, desobrigando-a de pagar o tributo, o que é de competência do atual proprietário do imóvel em questão.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 12848.000703/90-11

Acórdão nº: 203-00.487

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO AFANASIEFF

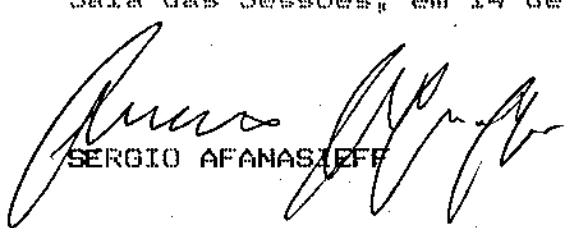
Conheço do recurso, tempestivamente interposto.

Dispõe o art. 31, da Lei nº 5.172/66-CTN, ao referir-se ao ITR, que contribuinte deste imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Restou provado pelos documentos juntados ao Recurso, pela suposta contribuinte, que o imóvel não mais lhe pertencia desde 17.07.89; portanto antes do lançamento ITR/90, cujo vencimento foi 30/11/90, lançamento objeto destes autos.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 1993.



SERGIO AFANASIEFF